



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000917-93.2024.8.26.0411/50000, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante LUCIANO APARECIDO DA SILVA GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37105

Embargos de declaração nº: 1000917-93.2024.8.26.0411/50000

Embargante: Luciano Aparecido da Silva Guimarães

Embargado: Banco Pan S/A

Comarca: Pacaembu

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do aqui embargante, mantendo a sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de revisão contratual, por considerar ausentes as irregulares reclamadas - Autor embargante que entabulou com o réu embargado contrato de empréstimo consignado e, agora, pretende a nulidade do ajuste por alegada falta de informações claras no momento da contratação - Inadmissibilidade - Postulante que livremente pactuou, recebeu o valor mutuado na sua conta bancária e não pretende devolvê-lo - Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,91% ao mês, que não discrepa da taxa média do Bacen para contratos da mesma natureza ao tempo da avença (setembro/2023) - Conjunto probatório que permite se conclua pela validade do negócio jurídico - Ausência de ilícito - Banco que nada deve restituir ou indenizar - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência do autor apelante, beneficiário de gratuidade judiciária - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 266/271 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que, ao negar provimento ao recurso de apelação do aqui embargante, por conseguinte mantendo a sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de revisão contratual, por considerar ausentes as irregulares reclamadas, teria deixado de “informar se fora cumprido os requisitos para as pessoas vulneráveis com deficiência visual”.

Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal, especialmente porque a matéria ventilada nos declaratórios têm como escopo precípua o prequestionamento da questão suscitada e dos inúmeros dispositivos de lei invocados no recurso.

Entretanto, os aclaratórios não comportam acolhimento, visto que o embargante tão-somente reitera argumentações anteriormente deduzidas e bem decididas pelo Aresto impugnado, o qual expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11), inclusive valendo lembrar as razões que levaram ao improvimento do recurso de apelação interposto:

“A uma perfeita compreensão da questão posta em juízo, cabe anotar que o autor distribuiu esta ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais, com pedido subsidiário revisional, argumentando que formulou com o réu o contrato de empréstimo consignado nº 377795547-1, na data de 12/09/2023, no valor de R\$1.178,98, para pagamento em 84 parcelas mensais de R\$33,00, cujas taxas de juros remuneratórios de 1,91% a.m. e 25,49% a.a. seriam abusivas, destacando que não teria recebido informações claras e precisas no momento da contratação, o que adquire relevância diante do fato de ser deficiente visual.

Por conseguinte, pediu declaração de nulidade do contrato questionado, ao menos a revisão do contrato para substituir a taxa de juros remuneratórios de 1,91% a.m. para 1,52% a.m., com a condenação do banco à restituição dobrada do indébito e ao pagamento de dano moral no importe de R\$15.000,00, mais consectários de estilo.

Citado, o réu apelado apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 67 e segs.), sustentando a legitimidade da contratação discutida, mormente porque ao contratante foram fornecidas informações claras sobre o ajuste; a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, os quais não divergem da taxa média de mercado publicada pelo Bacen à época da contratação; o recebimento pelo autor da quantia mutuada, mediante depósito na sua conta bancária; a inexistência de onerosidade excessiva e de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, de modo que nada deve restituir ou indenizar ao recorrente.

Adveio o sentenciamento combatido, entendendo o Juízo singular pela

improcedência da demanda, uma vez que:

'(...) Em simples consulta realizada junto ao site do Banco Central do Brasil, não se vislumbra qualquer onerosidade excessiva na cobrança pela instituição bancária da taxa mensal de juros no patamar de 1,91% a.m. e 25,49% a.a. (fls. 100), que não é substancialmente superior à média do mercado para aquele tipo de contratação à época, que era de 1,84% a.m. e 24,39% a.a.

No mais, em relação ao fato de o contrato não estar revestido das formalidades legais como sustenta o devedor, certo que a situação não o aproveita, pois ao discutir taxas e assentar a evolução do saldo devedor, tem-se como incontroversa a respectiva celebração e, nessa esteira, 'tollitur quaestio'.

Dessa forma, verifico que há previsão da cobrança dos juros e demais dados financeiros no contrato, formando o preço final do serviço fornecido pelo réu.

Nessa toada, o autor, no momento da contratação, concordou em pagar as parcelas previstas no contrato com os valores ali especificados, nos quais já estavam diluídos os juros do método questionado na inicial. Destarte, não pode, após firmada a avença, furtar-se ao cumprimento das obrigações livremente assumidas.

Portanto, perante o Direito Civil e Consumerista, o contrato não apresenta qualquer situação que justifique a revisão pretendida. No que diz respeito à descaracterização da mora face à cobrança de encargos excessivos, mais uma vez sem razão o autor (...)

No caso sub judice, consoante fundamentação supra, não se observou a cobrança de taxa de juros superior ao permitido ou de capitalização de juros não contratada.

Nessa linha, não sendo reconhecida a abusividade nos encargos pactuados e

exigidos, não há se falar em ilegalidade na cobrança de encargos moratórios no período em atraso, como no presente caso.

Portanto, perfeitamente possível a cobrança de encargos de mora nos termos do pactuado. Por fim, diante da legalidade do pactuado, improcedente o pedido de danos morais...' (fls. 210/212).

E, malgrado as assertivas recursais, a sentença merece prevalecer. Em que pese o entendimento desta C. Câmara no sentido de o contrato bancário submeter-se à normatização do CDC/Lei 8.078/90 (Súmula 297/STJ), com inversão do 'onus probandi', tem-se que os subsídios no feito beneficiam o banco apelado, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, na obrigatoriedade de uma solução jurídica favorável ao consumidor.

'In casu' o autor apelante, inobservando que prevalece em nosso ordenamento jurídico a premissa básica de que o 'onus probandi incumbit ei qui agit' (art. 373, inc. I, do CPC), nas razões recursais limitou-se a repetir os argumentos exordiais de que são aplicáveis as regras do CDC à hipótese em tela e que não teria recebido informações claras e precisas no momento da contratação, situações que, nas suas palavras, tornariam nulo o contrato, ao menos permitiriam a revisão contratual especialmente no que diz respeito à taxa de juros remuneratórios pactuada (1,91% ao mês), pois alegadamente seria superior àquela estabelecida pelo Bacen (1,52% ao mês) quando da celebração do contrato controvertido.

Todavia, repisa-se, as provas documentais apresentadas pelo requerido conjuntamente com a contestação deixam indubitoso que o autor livremente entabulou a contratação com o réu (fls. 100/124), recebeu na sua conta o dinheiro mutuado (R\$1.178,98), utilizou tal quantia e em nenhum momento disse que pretende devolvê-la.

Logo, não merece mesmo prosperar a pretensão do apelante de ver decretado nulo o contrato de empréstimo consignado, pois significa retirar

do apelado a possibilidade de exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal, porquanto a contratação eletrônica é apta a produzir os efeitos de direito e o conjunto probatório permite concluir pela validade do contrato, o qual o autor não nega ter celebrado.

Nessas condições, não há se falar em condenação do recorrido à repetição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, diante da legalidade da conduta do banco, o qual não praticou ato ilícito (...)

Afinal, também não merece prosperar o pedido alternativo/sucessivo revisional de cláusulas ditas abusivas porque, embora possível a revisão do negócio em caso de desvantagem exagerada para uma das partes, não se vislumbra no pactuado ofensa às regras consumeristas.

Quanto aos juros remuneratórios, estabelece a Súmula 382/STJ que 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade', sendo necessária prova de que a taxa de juros remuneratórios contratada seja abusiva, o que não se verifica no caso em tela, pois não comprovada a discrepância entre a taxa pactuada (1,91% a.m. e 25,49% a.a. - fls. 100) e a média de mercado praticada à época da contratação controvertida (setembro/2023), que era de 1,84% a.m. e 24,39% a.a. (fls. 210 do sentenciamento).

Nessas circunstância, resolve-se que anda há para ser modificado na solução combatida, que permanece intocável, inclusive por suas apropriadas razões e no que pertine aos encargos sucumbenciais carreados ao autor apelante, elevando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor dado à causa de R\$15.128,80 (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), observada a sua condição de beneficiário de gratuidade judiciária. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso” (fls. 267/271).

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento

do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso. De qualquer maneira, fica anotado o prequestionamento lançado nos declaratórios.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator